



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.601, DE 2005 **(Do Sr. Celso Russomanno)**

Permite o recolhimento de custas e depósitos judiciais e extrajudiciais em quaisquer instituições bancárias conveniadas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O pagamento das custas far-se-á mediante documento de arrecadação das receitas federais, em banco público ou em instituição bancária conveniada.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, inclusive seus acessórios, serão efetuados em banco público ou em instituição bancária conveniada, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF específico para essa finalidade. (NR)

.....

§ 2º Os depósitos serão repassados pela instituição bancária recebedora para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (NR)

.....

I – devolvido ao depositante pela instituição bancária recebedora, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável, ou na proporção em que o for, acrescido de juros na forma estabelecida pelo §4º do art. 39 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores. (NR)

.....

§ 4º Os valores devolvidos serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição. (NR)

§ 5º O banco público ou a instituição bancária conveniada manterão controle dos valores depositados ou devolvidos.” (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de até 180 dias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As Leis n.º 9.289/96 e 9.703/98 deferiram à Caixa Econômica Federal exclusividade na arrecadação de custas judiciais e depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Trata-se de privilégio que não encontra amparo no ordenamento jurídico brasileiro.

Com efeito, o princípio da igualdade estabelece que a lei não poderá fazer distinção entre os administrados, sejam eles cidadãos ou pessoas jurídicas, a não ser quando haja razões de interesse público relevante que justifiquem tal tratamento, sempre em benefício da coletividade.

Ora, a concessão, em norma legal, de exclusividade na prestação de determinado serviço a empresa pública, ainda mais tendo-se em conta a existência de amplo mercado privado capaz de atender a essa demanda, não encontra amparo em qualquer motivo de interesse público.

Razões meramente administrativas, tais como, por exemplo, uma eventual simplificação de procedimentos, não se podem empregar, aqui, para afastar um princípio de ordem constitucional .

Melhor será, portanto, deixar ao cidadão e às empresas a liberdade de escolher a instituição bancária em que eventualmente pretendam efetuar pagamentos de custas ou recolhimentos de depósitos judiciais ou extrajudiciais, desde que devidamente conveniada com os órgãos administrativos competentes e sob sua fiscalização e acompanhamento.

Tal é o objetivo do projeto de lei que ora se apresenta. Ao alterar a redação das normas vigentes, conforme proposto, amplia-se, ao menos

potencialmente, o número de instituições que estarão disponíveis para a prestação desses serviços, em benefício de todos os interessados.

Eis por que venho pedir aos ilustres deputados o seu indispensável apoio, para a aprovação da medida que ora se propõe.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2005.

Deputado Celso Russomanno

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.078, DE 11 de setembro de 1990
--

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....
.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (Art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o Poder Público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
